

Processo: n.º 27/2016
Demandante: Dyego Wilverson Ferreira Sousa
Demandada: Federação Portuguesa de Futebol (Secção Não Profissional)

ACÓRDÃO

I) A QUESTÃO PRÉVIA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD)

O Demandante veio interpor, para este Tribunal, recurso do Acórdão proferido, em 04.11.2016, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante “CD da FPF”), no âmbito do processo disciplinar nº 12 - 2016/2017, tendo anunciado na correspondente peça processual que havia também interposto recurso daquele mesmo Acórdão para o Conselho de Justiça da Demandada (doravante “CJ da FPF”).

Por sua vez, o Demandante veio requerer, nos termos do art. 41º da Lei 74/2013, de 6 de Setembro (doravante “LTAD”), o decretamento da providência cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso interposto junto do TAD.

Verifica-se, portanto, que o Demandante dirigiu a sua reação à referida decisão do órgão jurisdicional federativo, por um lado, para o TAD, por outro, para o CJ da FPF. Assim sendo, não havendo – não podendo haver – competências concorrentes de natureza necessária para a apreciação e tomada de decisão sobre recurso interposto do Acórdão proferido pelo CJ da FPF, cumpre-nos, desde logo, pronunciar sobre a competência, ou a falta dela, deste TAD quanto ao recurso aqui interposto pelo jogador Demandante.

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos emergentes de atos das federações desportivas praticados no exercício dos seus poderes de disciplina (art. 5º, nº 1 da LTAD). Por sua vez, o acesso ao TAD só é admissível, entre outros, em via de recurso de deliberação do órgão de disciplina ou de decisão do órgão de justiça de federação desportiva, sendo que, neste último caso, apenas quando a decisão tenha sido proferida em recurso de deliberação de outro órgão federativo que não o de disciplina (ar. 5º, nº 2 da LTAD).

Ficássemos, ou melhor, tivesse o legislador ficado por aqui, dúvidas não poderiam emergir quanto a ser o TAD competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento, apreciação e decisão por parte do Demandante. Acontece que, as questões emergentes da aplicação das normas técnicas e desportivas diretamente respeitantes à prática da competição desportiva, as ainda denominadas "*questões estritamente desportivas*", estão excluídas da jurisdição do TAD (art. 5º, nº 6 da LTAD). Deste modo, há que averiguar se a matéria que é objeto do processo disciplinar instaurado ao Demandante, sobre o qual recaiu a deliberação do Conselho de Disciplina da FPF, é apenas preenchido pelas denominadas "*regras do jogo*" ou se, pelo contrário, vai para além da natureza estritamente desportiva e, por essa razão, cai na alçada de jurisdição do TAD.

Vejamos:

O processo disciplinar que motivou a prolação do Acórdão proferido pelo CD assenta numa alegada agressão do Demandante ao árbitro assistente nº 1, durante um jogo particular de futebol de 11, entre o Marítimo da Madeira Futebol, SAD e o Clube Desportivo de Tondela, fora do terreno de jogo, isto é, das "*quatro linhas*", numa altura em que aquele já teria sido substituído e se encontraria no banco de suplentes.

A Lei de Bases da Atividade Física e Desportiva (doravante LBAFD) estabelecia expressamente a regra segundo a qual os litígios emergentes dos atos dos órgãos das federações desportivas seriam contenciosamente impugnáveis (cfr. art. 18º, nº 1 da Lei 5/2007, de 2 de Janeiro,

preceito, entretanto, revogado¹). Por sua vez, as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas – *“as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de caráter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas competições”* – não seriam suscetíveis de recurso para fora das instâncias competentes na ordem desportiva, v.g., dos órgãos federativos de disciplina e de justiça (cfr. o então n.º 3 do art. 18.º da LBAFD). O diploma em causa não se limitava, portanto, a estabelecer *tout court* aquela exceção à regra do direito de sindicância nos tribunais do Estado das questões relacionadas com a regulação do desporto e previa, ainda e de forma expressa, uma definição para o conceito de *“questão estritamente desportiva”*.

Acompanhamos PEDRO GONÇALVES, quando, ao abrigo da então Lei de Bases do Desporto, escreve que aquela exceção revela *“um limite natural à intervenção dos tribunais do Estado em matéria desportiva (...) é sabido que as modalidades desportivas têm as suas próprias regras (as chamadas “leis do jogo”) (...) não são jurídicas: são normas técnicas; (...) há nesta matéria, uma exigência natural de contenção da interferência do direito estadual na esfera de regulação do desporto”*². É nessa e para essa razão excepcional que a delegação de poderes públicos jurisdicionais em órgãos federativos assenta também a sua justificação (cfr. art. 44.º, n.º 1 do DL 93/2014, de 23 de Junho).

Por sua vez, PEDRO MELO relembra que a *“questão estritamente desportiva”* se encontra amplamente tratada na jurisprudência e na doutrina, ajudando-nos, ainda, a compreender a razão de ser daquele conceito, cujo respetivo alcance o legislador, e bem, entendeu agora precisar, traduzindo-o nas *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”* (cfr. art. 4.º, n.º

¹ alínea b) do art. 4.º da Lei n.º 74/2012, de 6 de Setembro

² *“Imputação ao Gil Vicente FC de infração disciplinar muito grave consistente, na violação do disposto no artigo 63.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol”* in Revista de Direito & Desporto, n.º 13, 2007, pags. 103 e segs.

6 da LTAD).³

Recorde-se, ainda, quanto a esta matéria o que escreveu MIGUEL LUCAS PIRES, segundo o qual *"sustentamos que o elemento decisivo é conexão da infração com as legis artis próprias de uma determinada modalidade"*.⁴

Sucedo que o legislador tinha limitado a referida exceção a determinados comportamentos dos praticantes e agentes desportivos, descaracterizando expressamente como *"questão estritamente desportiva"* as condutas praticadas em infração do princípio da ética desportiva consubstanciadas em violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia (cfr. o então art. 18º, nº 4 da LBAFD), pelo que não havia, nesses casos e compreensivelmente (acrescente-se), razão que pudesse justificar a não intervenção dos tribunais estaduais nessa matéria.

Julgamos que não é o desaparecimento da referida norma (art. 18º da LBAFD) que pode impulsionar uma alteração no alcance da definição do conceito em causa, nele fazendo incluir comportamentos que ao abrigo da LBAFD estavam inelutavelmente dele excluídos.

Por um lado, o legislador entendeu, agora, fazer expressamente referência a *"normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva"*, escolhendo, certamente com um propósito específico⁵, o advérbio *"diretamente"* para reforçar a ligação específica e direta daquelas matérias à competição desportiva, usando um conceito em sentido estrito, excluindo da exceção ao princípio da sindicância dos atos federativos todas as deliberações e decisões que, em ligação ou não com aquelas questões, possam ser praticadas pelos sujeitos desportivos. Recordemos o percurso legislativo que esteve subjacente à LTAD, nele se podendo apreender o espírito do legislador quanto à competência deste Tribunal e ao

³ "O Tribunal Arbitral: Subsídios para a compreensão da sua ação", in Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo do Comité Olímpico de Portugal, pags. 4 e 10, Junho 2016

⁴ "Recurso das decisões proferidas em matérias disciplinares pelos órgãos das federações desportivas", in Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo do Comité Olímpico de Portugal, pag. 8, Fevereiro 2016

⁵ cfr. art. 9º, nº 1 do Código Civil

alcance da exceção ao princípio geral da justiciabilidade das questões relacionadas com a atividade desportiva junto dos Tribunais estaduais: *“A manutenção da jurisdição federativa interna obedeceu ao propósito de respeitar a autonomia da organização desportiva. No entanto, atribui-se ao TAD competência «exclusiva» e à sua intervenção um caráter «necessário», em ordem a instituir um sistema «uniformizado» e «especializado» da justiça desportiva. (...) O primeiro deles respeita à conhecida problemática das «questões estritamente desportivas». Abandona-se, por se entender desnecessária e supérflua, a definição do conceito de que só as questões emergentes da própria prática da competição serão exclusivamente apreciadas pelos órgãos disciplinares federativos. Perfilando-se o TAD como instância jurisdicional «especializada» para o contencioso jurídico desportivo, não faria sentido outra solução.”*⁶

Por outro lado, persiste vigente a regra incita na LBAFD relativa ao princípio da ética desportiva, nos termos da qual incumbe ao Estado adotar medidas tendentes a punir e reprimir manifestações antidesportivas, designadamente de violência, dopagem, corrupção, racismos, xenofobia e qualquer tipo de discriminação, comportamentos que, naturalmente, não se encontram subjacentes a *“normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”* (cfr. art. 3º, nº 1).

Por outro lado ainda, a posição da jurisprudência sobre o tema, não obstante a dos Tribunais Superiores ter sido proferida ao abrigo da então Lei de Bases do Desporto e do art. 18º da LBAFD, persiste atual, não existindo qualquer fundamento que pudesse legitimar a regressão no preenchimento do conceito em causa, sendo que recentes decisões deste TAD perseguem o mesmo trilho jurisprudencial.⁷

⁶ Proposta de Lei, Presidência do Conselho de Ministros, PL nº 232/2012, de 18.05.2012

⁷ Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs. 473/98, 488/98, 391/2005 e 597/2005; Acórdão do STA de 07.06.2006, proc. 262/2006, Acórdão do TCA Sul de 16.10.2008, proc. 4293/2008; Acórdãos do TAD, proc. 3/2015 e proc. 4/2015

Last but not the least, a nossa doutrina vem firmando a definição do conceito em causa, dele excluindo as matérias que não se encontrem diretamente ligadas com a atividade desportiva.⁸

Assim sendo e em jeito de conclusão, uma vez que com a entrada em vigor da LTAD passou, relativamente aos atos proferidos pelos órgãos federativos de disciplina, a estar legalmente previsto apenas um grau de jurisdição federativa, seguindo-se-lhe necessariamente o de jurisdição estadual, salvo as exceções previstas na lei (art. 4º, nº 6 da LTAD e *a contrario* art. 44º, nº 1 do DL 93/2014, de 23 de Junho)⁹, o objeto do processo disciplinar que deu origem ao Acórdão proferido pelo CD da FFP ora em crise ou, se assim se quiser, a conduta imputada ao jogador Demandante, não decorre (apenas) da violação de normas técnicas e/ou disciplinares diretamente relacionada com a competição desportiva, pelo que entendemos ter o TAD a competência exclusiva para apreciar e decidir o recurso que o Demandante interpôs daquele Acórdão e, conseqüentemente, para apreciar e decidir o pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão dos efeitos da deliberação sancionatória daquele órgão federativo (cfr. al. a) do nº 1 do art. 4º e art. 41º, nº 2 da LTAD).

O TAD é, portanto competente, o processo é o próprio, o recurso é tempestivo, o mesmo sucedendo com o presente procedimento cautelar, sendo as partes competentes (cfr. arts. 4º, nº 3, al. a), 54º, nº 2, 41º, nº 4 e 39º, nº 1 da LTAD).

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

Este Tribunal teve, entretanto, conhecimento que o CJ da FPF proferiu, na sequência do recurso também interposto pelo Demandante para aquele órgão jurisdicional federativo, um Acórdão, nos

⁸ JOSÉ MANUEL MEIRIM, "Questões Estritamente Desportivas" in "O Desporto que os Tribunais Praticam", Coimbra Editora, 2014, pags. 811 a 836 e "Lei de Bases de Actividade Física e do Desporto", Coimbra Editora, 2007, pag. 182; ANTÓNIO PEIXOTO MADUREIRA E LUIS RODRIGUES TEIXEIRA in "Futebol Guia Jurídico", Almedina, 2001, pag 1602

⁹ Cfr. também art. 60º, al. d) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, (versão 09.11.2016), alterados nos termos do disposto no art. 3º, nº 1 do RJFD (DL 93/2014)

termos do qual confirmou a deliberação do CD na parte em que aplicou ao jogador a pena de 9 meses de suspensão. Cessou, em face disso, o efeito suspensivo que o mesmo CJ havia atribuído à deliberação do CD em face daquele recurso. Pelas razões que acima se descreveram, salvo devido respeito pela opinião contrária, deveria o CJ ter-se declarado incompetente para julgar o recurso e deveria ter recusado o mesmo. Não o tendo feito, a prolação da decisão daquele órgão jurisdicional federativo não é excludente da competência deste TAD, salvaguardado que tem que ser o respeito pelo princípio do direito de sindicância jurisdicional por via dos tribunais do Estado dos atos dos órgãos federativos (cfr. art. 4º, nºs 1 e 3 da LTAD). Acresce que, atento o acima exposto, a referida decisão federativa em nada nos parece poder interferir quanto ao prosseguimento dos presentes autos e à decisão que este Tribunal há-de proferir sobre o pedido cautelar, bem como sobre o pedido principal, nos termos formulados pelo Demandante relativamente ao Acórdão proferido pelo CD.

Apreciemos, então, o procedimento cautelar interposto para suspensão dos efeitos da decisão disciplinar proferida, em 04.11.2016, pelo Conselho de Disciplina da FPF, concretamente a suspensão do jogador Demandante pelo prazo de 9 meses.

II) O ENQUADRAMENTO FÁCTICO

1. O Demandante tem 27 anos de idade, é jogador profissional da modalidade de futebol de onze, tendo sido, pela primeira vez, inscrito na Federação Portuguesa de Futebol (FPF), aqui Demandada, na época 2007-2008, em representação do CD Nacional, sendo titular da licença nº 913988.
2. No cadastro do Demandante constam diversas punições, registando a aplicação de uma sanção de suspensão por um jogo, por agressão a outro jogador, em jogo realizado no dia 2 de Abril de 2016.

3. No dia 26.07.2016 realizou-se, no Luso, no distrito de Coimbra, um jogo de futebol entre o Marítimo da Madeira Futebol, SAD ("Marítimo") e o Clube Desportivo de Tondela ("Tondela").
4. Tratou-se de um jogo particular, na modalidade de futebol de onze, seniores.
5. A equipa de arbitragem que dirigiu esse jogo era composta pelos senhores Bruno Pombo (árbitro), Eduardo Gouveia Alves (árbitro assistente nº 1) e Vinícius Reges Pires (árbitro assistente nº 2).
6. Nesse jogo o jogador Demandante foi inscrito pela equipa do Marítimo, com o nº 9 na camisola.
7. O Demandante recebeu, numa altura em que já tinha substituído e estava no banco de suplentes, ordem de expulsão, tendo-lhe o árbitro exibido o cartão vermelho.
8. A conduta do Demandante deu origem à instauração, no dia 29.07.2016, de um processo disciplinar, tendo o Conselho de Disciplina da FPF determinado a suspensão preventiva do jogador, que caducou findos 30 dias a contar da sua notificação.
9. O Conselho de Disciplina decidiu aplicar a sanção de 9 meses de suspensão e de multa no valor de 1,5 UC (Acórdão de 04.11.2016).
10. O Demandante interpôs recurso daquela deliberação para o Conselho de Justiça, que se julgou competente e atribuiu efeito suspensivo ao referido recurso.
11. O Conselho de Justiça proferiu, no dia 23.11.2016, um Acórdão, confirmando, na parte que à sanção de 9 meses de suspensão diz respeito, a anterior deliberação do CD.
12. O Demandante interpôs também recurso daquela mesma deliberação do CD para o TAD (registo 57, entrado no dia 14.11.2016).

III) A SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES

1. O Demandante veio requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão da sanção de 9 meses de suspensão, alegando, em suma, o seguinte:
 - a) não praticou a infração disciplinar em causa, nos termos que descreve no requerimento inicial;
 - b) a sua suspensão imediata determinará a impossibilidade de desempenhar a sua atividade de jogador profissional de futebol, podendo comprometer a sua relação laboral que mantém com o Marítimo, tudo sem antes ter sido proferida uma decisão final sobre a validade e manutenção daquela sanção;
 - c) a lesão causada por via da sanção de suspensão será irreversível no caso de o TAD decidir revogar, total ou parcialmente, a deliberação do CD; por um lado, será impossível a reconstituição natural do período de tempo em que o jogador tenha estado suspenso; por outro lado, a cessação do contrato de trabalho desportivo por via da impossibilidade de praticar a sua atividade desportiva, acarretar-lhe-á danos patrimoniais e não patrimoniais irreparáveis; por outro lado ainda, o Demandante ficaria para sempre ligado à prática de uma infração que não cometeu;
 - d) o Regulamento Disciplinar da FPF determina o efeito suspensivo de uma sanção aplicada pela prática de uma infração disciplinar muito grave, nos casos relacionados com questões "*estritamente desportivas*";
 - e) no caso de improcedência do recurso o jogador não deixará de cumprir a sanção em causa.

2. A Demandada, depois de regularmente citada, sustentou, no essencial, o que adiante se enuncia:
 - a) o procedimento cautelar é inútil, uma vez que o CJ atribuiu efeito suspensivo ao recurso ali interposto pelo Demandante;

- b) o processo no TAD é um processo extremamente célere;
- c) o Demandante não demonstra a existência muito provável de um direito ameaçado, nem o fundado receio de grave lesão de difícil reparação;
- d) o *periculum in mora* exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta da Demandada, sendo necessária uma real, efetiva e objetiva lesão *in natura*;
- e) o TAD não tem os elementos necessários para poder decretar uma providência cautelar.

IV) A SITUAÇÃO DE FACTO

Compulsados os autos foi constatado que o Processo Disciplinar (doravante “PD”) não havia sido junto pela Demandada e, depois de tal ter ocorrido, constatou-se que não haviam sido juntas as imagens da conduta que originou a decisão sancionatória em crise, bem como foi detetado que determinados documentos, que compõem o dito PD, não haviam sido juntos na sua versão integral (cfr. fls. 3, 75, 76, 86, 88, 90 e 93).

A Demandada FPF, dando cumprimento aos nossos despachos de fls., veio juntar aos autos o Processo Disciplinar, bem como as referidas imagens e a versão integral dos mencionados documentos, esta última no passado dia 13.12.2016.

Os autos contêm, assim, já os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre a referida questão, dispensando-se a prática de outras quaisquer diligências probatórias, que, aliás, não foram sequer requeridas pelas partes (cfr. art. 130º e 367º, nº 1 do CPC por remissão do art. 41º, nº 9 da LTAD).

V) A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório¹⁰ ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida na denominada ação principal.^{11 12} As providências “têm por finalidade manter a situação existente por forma a que o direito do requerente conserve a suscetibilidade de reintegração”.¹³ A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo que, de forma provisória, depende do destino da ação principal (art. 364º, nº 1 do CPC) e por via de uma estrutura probatória sumária, é suscetível de poder ser assegurada.¹⁴

Por sua vez, o decretamento de uma providência cautelar não especificada – como aquela que é requerida pelo Demandante nos presentes autos – depende (i) da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), (ii) do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) e (iii) de o prejuízo resultante do decretamento da providência não ser superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. art. 362º, nº 1 e 368º, nº 2 do CPC ex vi art. 41º, nº 9 da LTAD).

Quanto ao *fumus boni iuris* bastará que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), sendo a realização

¹⁰ ou “de segurança” como as apelida RUI PINTO in “Notas ao Código de Processo Civil”, Coimbra Editora, 2014, 1ª edição, pag. 216

¹¹ MANUEL ANDRADE in “Noções Elementares de Processo Civil”, Coimbra Editora, 1976, pag. 8

¹² EDGAR VALLES fala em evitar que a sentença sirva para “*emoldurar*” – “Prática Processual Civil com o Novo CPC”, 7ª edição, Coimbra, pag. 259

¹³ JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL in “Direito Processual Civil”, 11ª edição, Coimbra, Almedina, 2014, pag. 38

¹⁴ Acórdão da Relação de Lisboa de 06.05.2004, proc nº 3637/04-6 e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 22.04.2014, proc. nº 26114.7TBSTR.E1, in www.dgsi.pt

perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

No caso do *periculum in mora*, lembramos os ensinamentos de ALBERTO DOS REIS, segundo o qual "a ameaça do *periculum in mora* autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado."¹⁵, devendo o requerente da providência encontrar-se na eminência de sofrer a lesão ou o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.^{16 17}

Quanto ao terceiro requisito a sua verificação dependerá dos elementos concretos que venham a decorrer da atividade (sumária) probatória produzida nos autos e que vão consentir a feita do dito balanceamento entre os danos que se pretende acautelar com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para o requerido, com a possibilidade de o julgador poder decidir pelo não decretamento da providência quando os segundos excederem, de forma considerável, os primeiros (cfr. art. 368º, nº 2 do CPC).¹⁸

São estas mesmas regras – as previstas no Código de Processo Civil - que o legislador entendeu que deveriam ser aplicáveis aos procedimentos cautelares requeridos junto do TAD, de acordo com o espírito que há-de ter estado subjacente à criação daquela previsão e à sua inserção na unidade do sistema que regula o processo arbitral necessário na LTAD (cfr. art. 41º, nº 9 da LTAD e art. 9º, nº 1 do Código Civil). O legislador considerou as referidas regras processuais por mais adequadas à especificidade das matérias subjacentes à atividade desportiva e, por isso, abdicando - "*salvo disposição em contrário*" - da regra estabelecida

¹⁵ in "Código de Processo Civil Anotado", Volume I, 3ª edição, Almedina, pag. 626

¹⁶ MIGUEL TEIXEIRA E SOUSA in "Estudos sobre o Novo Processo Civil", 2ª edição, Lisboa Lex, 1997, pags. 232

¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30.06.2016, proc. nº 2010/16.7T8GMR.G1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2012, proc. nº 460/12.712ILH; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20.01.2015, proc. nº 12/14.7TBPR, todos in www.dgsi.pt

¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08.07.2015, proc. nº 912/14.4T8PRT; Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora, de 19.05.2016, proc. nº 57/16.2T8OPM.E1 e de 16.01.2014, proc. nº 3078/12.TBSR, todos in www.dgsi.pt

quanto à arbitragem necessária no sentido de as modalidades de garantia do exercício das competências do TAD se regularem pelo disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (cfr. art. 4º, nº 2 e 61º da LTAD). Os procedimentos cautelares em causa não se encontrarão, dessa forma e salvo o devido respeito por opinião contrária, submetidos ao crivo mais exigente daqueles que são levados à apreciação e decisão dos Tribunais Administrativos (cfr. al. a), b) e c) do nº 1 e nº 2 do art. 120º do CPTA).

Vejamos, então, se no caso concreto estão ou não reunidos os pressupostos de que depende o decretamento da providência cautelar requerida pelo Demandante.

Quanto ao *fumus boni iuris* o Demandante alega no seu requerimento inicial um conjunto de circunstâncias, sumariadas nas respetivas conclusões, que, no seu entender, legitimam a sua pretensão de ver reconhecido que não cometeu a infração disciplinar que esteve na base da deliberação do CD e, mesmo que a pudesse ter cometido, a sanção aplicada seria desproporcionada e exagerada.

Sendo o requisito da aparência do direito um conceito amplo e alargado, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação principal, julgamos que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos evidenciam, na consideração perfunctória dos elementos de prova que dele constam, desde logo, documentos (e imagens) e depoimentos testemunhais, a existência de elementos capazes de poderem, de forma indiciária, eventualmente, sustentar a pretensão do Demandante, ou seja, impondo, pelo menos, uma margem de discussão e de suscetibilidade de reapreciação da decisão, que nos leva a admitir que, independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, existe a aparência do direito do Demandante, naturalmente apreciado com a latitude acima descrita.

Quanto ao *periculum in mora*, vejamos, de forma preliminar e sumária, se, no caso em apreço, se verifica o fundado receio da ocorrência na esfera do Demandante da lesão grave e

difícilmente reparável por ele alegada e se a providência requerida é adequada a acautelar a mesma. A finalidade da providência cautelar é, recorde-se, assegurar a utilidade de uma sentença, obstando-se à criação de um facto consumado. Por sua vez, o receio na ocorrência da dita lesão grave e difícilmente reparável *“deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar com objetividade e distanciamento a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...) embora de acordo com as circunstâncias, nada obste a que a providencia seja decretada quando se esteja face a simples ameaças advindas do requerido, ainda não materializadas, mas que permitam razoavelmente supor a sua evolução para efetivas lesões”*.¹⁹ Ora, no caso em apreço, determinam as regras da experiência comum que é consequência direta da aplicação da sanção disciplinar de suspensão de um atleta profissional, seja qual for a respetiva modalidade, (i) a impossibilidade de se “recuperar” o tempo excedido de suspensão, (ii) o descrédito e a desvalorização da sua imagem e valia profissional, (iii) os danos na sua carreira, atendendo, também, à esperança média de vida profissional curta, (iv) a supressão da sua remuneração e (v) a possibilidade de cessação da relação laboral desportiva, efeitos que se afiguram suscetíveis de serem, total ou parcialmente, irreversíveis no caso de o Demandante ver reconhecida, total ou parcialmente, a pretensão que veio formular junto do TAD. As consequências descritas mesmo que não houvessem sido alegadas pelo Demandante, sempre poderiam ser tomadas em consideração pelo Tribunal, pois configuram factos notórios (cfr. al. c) do nº 2 do art. 5º e art. 412º, nº 1, ambos do CPC). Assim sendo, conclui-se, no caso em apreço e pelas razões descritas, pela verificação do *periculum in mora*.

Uma vez que aqui chegados resta o balanceamento dos interesses em jogo, concretamente entre os danos que o Demandante pretende ver acautelados com a obtenção da providência e os prejuízos que daí venham a decorrer para a Demandada. Temos presente as razões apontadas pela FPF no sentido do não decretamento da providência cautelar requerida, sendo

¹⁹ ABRANTES GERALDES in “Temas da Reforma de Processo Civil”, Vol. III, 3ª edição, pag. 108

que um dos argumentos sempre se teria já esvanecido com a prolação que, entretanto, ocorreu do Acórdão do Conselho de Justiça. Quanto aos argumentos evocados e relativos aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concluímos já pela existência de ambos. Quanto à alegada celeridade do processo no TAD, entendemos que a mesma não pode servir para pretextar a posição da FPF, pois a menor e desejável morosidade que este Tribunal possa imprimir à sua tarefa judicativa, não é, por si, impeditiva da verificação dos efeitos irreversíveis que acima se descreveram. Quanto à alegada circunstância de não ter o TAD os elementos necessários para poder decretar uma providência cautelar (cfr. art. 54º, nº 3 da LTAD), o Demandante, embora de forma muito sucinta, alega os factos suficientes para a apreciação perfunctória e sumária (*summaria cognitio*) que se impõe em sede de procedimento cautelar, os quais, quanto à apreciação da aparência do direito reclamado, não podem ser desprendidos dos factos alegados no requerimento inicial da ação principal. Por sua vez, constitui pedra angular e constitucionalmente estruturante do direito sancionatório a presunção de inocência do arguido (cfr. art. 32º, nº 2 e 10 da CRP) e, também por essa razão, a atribuição ao recurso de uma sanção punitiva – penal, contraordenacional e disciplinar – natureza suspensiva, assegurando-se, dessa forma, que o destinatário da mesma não venha sofrer na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma punição não definitiva e que, por essa razão e nessa medida, se possam os mesmos tornar irreversíveis. É, concretamente o que sucede quanto às decisões tomadas ao nível da estrutura orgânica disciplinar da Demandada FPF, tendo o recurso interposto de uma deliberação do Conselho de Disciplina para o Conselho de Justiça efeitos suspensivos (cfr. art. 248º, nº 7 do Regulamento Disciplinar). Recorde-se, de qualquer forma, que no seguimento da instauração, em 29.07.2016, do processo disciplinar ora em litígio, o jogador Demandante esteve já preventivamente suspenso, durante, pelo menos, 30 dias, tendo a deliberação do Conselho de Disciplina sido tomada, volvidos mais de três meses, em 04.11.2016. Finalmente, embora a FPF não o tenha alegado, julgamos inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar de natureza desportiva que não tenha carácter definitivo, o qual pudesse prevalecer sobre o interesse privado do

Demandante em não ver concretizados os efeitos pessoais e profissionais acima descritos e decorrentes da aplicação imediata, antes de proferida uma decisão jurisdicional final e definitiva, da sanção que foi deliberada aplicar pelo Conselho de Disciplina.

Em suma, julgamos não existir - nem a FPF ter evidenciado a sua existência - um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos superiores para a FPF superiores aos que o Demandante pretende ver acautelados e, não obstante a verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impedisse o decretamento da providência aqui requerida.²⁰

VI) A DECISÃO

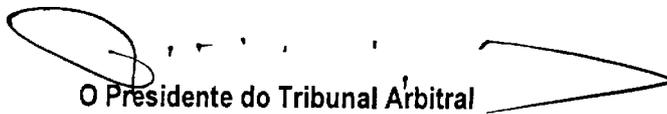
Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, julga-se procedente o pedido formulado pelo Demandante, decretando-se, em consequência disso, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada ao Demandante Dyego Wilverson Ferreira Sousa, por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol vertida no Acórdão, proferido no dia 04.11.2016, no âmbito do Processo Disciplinar nº 12/Disc. – 16/17.

A decisão sobre custas é relegada para final com a prolação do acórdão arbitral na causa principal (cfr. art. 539º, nº 2 do CPC).

²⁰ sobre a questão *vide* Acórdão do TCA Sul de 21.04.2016, proc. nº 12983/16 (in www.dgsi.pt), relativo a um processo disciplinar instaurado a um jogador de futebol, no seguimento do qual o Conselho de Disciplina (presume-se) da FPF, deliberou a aplicação de uma sanção de suspensão por um ano da atividade desportiva

Registe e notifique.

Porto, 14 de Dezembro de 2016



O Presidente do Tribunal Arbitral

O signatário preside a este Tribunal Arbitral por escolha dos restantes Árbitros. O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no art. 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos, Árbitro designado pelo Demandante e do Senhor Dr. Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada.